

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador GUILHERME CALMON
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Rio de Janeiro - RJ

**URGENTE: Restabelecimento dos quintos. Fechamento da
folha em 10/01/2024**

Processo nº TRF2-EXT-2023/04140

**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE**, qualificado,
por sua Presidência, vem dizer e requerer o que segue.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da remessa do Ofício nº 095/2023-SISEJUFE, por esta entidade sindical, no qual pleiteia o imediato restabelecimento dos quintos indevidamente absorvidos em desfavor da categoria pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, bem como o pagamento dos retroativos, além do afastamento de novas absorções. O pedido possui como principal fundamento a rejeição do Veto Parcial nº 25 pelo Congresso Nacional, que afastou da VPNI de quintos qualquer compensação com os reajustes das tabelas remuneratórias da Lei nº 11.416/2006, a exemplo do recentemente ocorrido em fevereiro de 2023 pela Lei nº 14.523/2023.

Recentemente (09/01/2024), após tomar conhecimento de opinativo neste processo, no qual a Secretaria de Gestão de Pessoas sugeria aguardar deliberação do Conselho da Justiça Federal para restabelecer a integralidade dos quintos e adimplir os retroativos, o requerente colacionou aos autos decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Amazonas. No referido ato, a autoridade, **com base em despacho proferido pelo Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, determinou o imediato restabelecimento dos quintos absorvidos pela primeira parcela do reajuste da Lei nº 14.523/2023:

Determino, por conseguinte, a imediata reinclusão das referidas parcelas de VPNI's sob comento na folha de salários do mês de janeiro, juntamente com os respectivos reflexos remuneratórios decorrentes de férias, Gratificação Natalina e horas-extras prestadas, dentre outras verbas, conforme o caso. (grifo no original).

Assim, evidenciando que a Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal autorizou aos Tribunais o restabelecimento dos quintos, **deixando pendente apenas a discussão quanto ao passivo**, o SISEJUFE solicitou o restabelecimento da VPNI indevidamente suprimida. A clareza da orientação do Conselho da Justiça Federal, que destoa da interpretação dada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRF da 2ª Região, depreende-se do despacho proferido pelo Secretário-Geral no Processo SEI nº 0004055-21.2023.4.90.8000:

Concluindo, **de rigor a aplicação imediata das partes vetadas, considerando a derrubada do veto pelo Poder Legislativo**. Quanto aos efeitos retroativos, a questão deve ser submetida ao Colegiado.

Ante o exposto, **DETERMINO** que os quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 **deixem de ser absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006**. (grifou-se)

Ora, “*de rigor a aplicação imediata das partes vetadas*” e a determinação de que os quintos “*deixem de ser absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006*” significa que, além de ser obstada nova absorção em fevereiro de 2024, deve ser imediatamente restabelecida a integralidade da VPNI de quintos que foi parcialmente absorvida pela primeira parcela do reajuste da Lei nº 14.523/2023, em fevereiro de 2023. Conclusão diversa, como pretende a SGP, significa afastar texto legal plenamente vigente.

Em outros termos, se o Secretário-Geral do CJF determinou que os quintos deixem de ser absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias, evidentemente, se já houve absorção parcial, esta deve ser revertida, e a integralidade restabelecida no contracheque dos substituídos, ainda que se postergue, repise-se, a discussão no que tange aos retroativos.

Bem por isso que, ao esclarecer dúvida do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão de controle da Justiça Federal endossou a orientação do Secretário-Geral (resposta anexa):

Senhor Diretor,

Em atenção ao assunto em tela, até que haja ulterior manifestação deste Conselho acerca do tema, permanece em vigor a determinação do Secretário-Geral do CJF, proferida no dia 29 de dezembro passado, no seguinte sentido:

“[...] **DETERMINO** que os quintos/décimos incorporados entre

8/4/1998 e 4/9/2001 deixem de ser absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006”. (grifo no original)

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal Superior do Trabalho, determinando que os quintos não sejam absorvidos pelo reajuste da Lei nº 14.523/2023 (despacho anexo):

Considerando o requerimento apresentado pela Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe, bem assim as informações apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, corroboradas pela Diretoria-Geral da Secretaria, **aplique-se**

o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416/2006, com redação acrescida pelo art. 4º da Lei nº 14.687/2023, no sentido de não serem “*reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias*” promovido pela Lei nº 14.523/2023 nos valores de que tratam os anexos da Lei nº 11.416/2006, especialmente aquelas parcelas atinentes aos quintos/décimos, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, incorporados por servidores deste Tribunal em razão do exercício de funções comissionadas.

À Diretoria-Geral da Secretaria para providências pertinentes. (grifo no original)

Considerando esse contexto, evidente que **se impõe o imediato restabelecimento** dos quintos/décimos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 e parcial ou integralmente absorvidos pela primeira parcela do reajuste da Lei nº 14.523/2023, conforme a orientação do Conselho da Justiça Federal, que já vem sendo cumprida, por exemplo, pela Seção Judiciária do Amazonas, conforme noticiado neste processo.

Diante da urgência que a análise da presente petição requer, em razão do fechamento da folha de pagamento em 10/01/2024, a solução a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região é a reinclusão da integralidade dos quintos anteriormente absorvidos, ainda que em folha suplementar, tal como efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em relação aos servidores da SJAM, conforme se depreende do despacho da Diretoria-Geral em exercício (anexo):

À Secad/AM

Em atenção ao Ofício SJAM-Secad 5/2024, que trata da reinclusão das parcelas de VPNI's na folha de salários do mês de janeiro/2024, juntamente com os respectivos reflexos remuneratórios decorrentes de férias, Gratificação Natalina e horas-extras prestadas, dentre outras verbas, tendo em vista os Despacho 19762432 (Secor) e 19764068

(Dicarp), sugiro que, em cumprimento ao Despacho proferido pela Juíza Titular da 1ª Vara, no exercício da Diretoria do Foro - 19749548, o pagamento da diferença da não absorção dos quintos decorrentes da introdução do parágrafo único ao artigo 11 da Lei n. 11.416/2006 seja tratada por meio de folha suplementar, enquanto se aguarda posicionamento final para deslinde da questão pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ressalta-se que tal medida não representa descumprimento do determinado no referido Despacho da Sra. Diretora do Foro da SJAM, em exercício, mas uma solução diante da impossibilidade de implementação das rotinas no SARH (cadastro e folha de pagamento), pela absoluta escassez de tempo hábil, em face do fechamento da folha normal no dia 09/01/2024 (amanhã), com o encaminhamento das informações referentes às despesas à Secor/TRF1. (grifou-se)

Ante o exposto, em favor da categoria, em respeito ao entendimento exarado pelo Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416/2006, incluído pela Lei nº 14.687/2023; o SISEJUFE requer o imediato **restabelecimento** da integralidade da VPNI de quintos/décimos – indevidamente absorvida pela primeira parcela do reajuste da Lei nº 14.523/2023 – na folha de janeiro de 2024, se necessário mediante operacionalização da parcela em folha suplementar.

Rio de Janeiro – RJ; 10/01/2024.

(Assinatura Eletrônica)
Lucena Pacheco Martins
Presidente do SISEJUFE